

**Processo nº 1075567-89.2015.8.26.0100.**

**1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da  
Comarca de São Paulo.**

**Falência de Maxlife Seguradora do Brasil S/A.**

**Meritíssimo Juiz:**

1. Fls. 926/927, última manifestação ministerial.
2. Fls. 928/929, manifestação da massa falida informando que houve a arrematação dos veículos automotores da falida pelo valor de avaliação, com a devida quitação. Requereu, assim, a autorização para a entrega dos veículos. Ciente. Pedido deferido às fls. 932/933.
3. Fls. 932/933, 991, ciente das r. decisões.
4. Fls. 935/941, ciente do edital do QGC provisório, publicado às fls. 958/962.
5. Fls. 943/957, ciente do ofício do Banco do Brasil informando a realização das transferências de valores consoante determinação judicial.
6. Fls. 965/990, manifestação da AJ apresentando ofício oriundo da 1ª Vara de Lençóis Paulista para inclusão de crédito em nome de Vera Lúcia de Oliveira Santos. Apurou que o

montante a ser habilitado seria de R\$9.259,62, sendo R\$1.199,09 na classe dos créditos trabalhistas, R\$7.993,94 na classe dos créditos quirografários, R\$66,59 na classe dos créditos subquirografários. Ciente. Considerando os documentos apresentados, nada que opor ao pedido de inclusão de crédito nos moldes apresentados pela AJ.

7. Fls. 993/1.010, nova manifestação da AJ esclarecendo, em relação ao comando de fls. 991, a impossibilidade de prestar ao juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Subseção Judiciária de São Paulo a informação referente ao deferimento da anotação da penhora realizada no rosto dos autos em razão da suspensão dos atendimentos presenciais desde 17/03/2020. Além disso, afirma que os descontos da contribuição previdenciária da cota parte do empregado só se realizarão no momento do pagamento do crédito ao trabalhador. No caso concreto, destacou que houve pagamento mediante transferência bancária dos créditos trabalhistas, razão pela qual requereu expedição de mandado de levantamento do montante devido a título de contribuição previdenciária e Imposto de Renda, a serem pagos ao INSS pela AJ.

Noutro ponto, destacou que, não obstante a homologação do QGC provisório, bem como a realização do pagamento dos créditos trabalhistas, ainda não houve a fixação da remuneração da AJ, medida que desde já requereu.

Em relação ao pedido de levantamento de valores para pagamento de contribuição previdenciária e imposto de renda devidos pela massa, esta Promotoria de Justiça opina pelo deferimento, devendo a AJ apresentar neste feito a comprovação do montante pago,

bem como informar ao juízo federal que assim o procedeu, tão logo seja possível, em razão da pandemia.

Quanto à remuneração da AJ, também é necessário a fixação do valor de seus honorários, com estrita observância ao disposto no artigo 24 caput e parágrafos da Lei 11.101/05.

Neste sentido, a AJ afirma que o montante realizado pela massa perfaz o valor de R\$4.654.529,17, que houve a propositura de ação de responsabilização dos sócios, ainda em trâmite, e que, em contra partida, o passivo é de R\$27.120.661,24.

Assim, no intuito de que se proceda a fixação da remuneração da AJ de maneira escorreita, reputa-se necessário sua manifestação acerca da ação proposta contra os ex-administradores, se há previsão ou estimativa de apuração de ativos, bem com aponte os próximos passos para a continuidade do procedimento falimentar.

São Paulo, data na margem.

***Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos***  
*Promotor de Justiça*

***Luciana Blazissa Ottoboni***  
*Analista Jurídico do Ministério Público*